



A PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA SOCIOLÓGICO-JURÍDICA

Genário Torres Silva Júnior*

Mariana Queiroz Oliveira**

RESUMO

O problema que cerne o aparente aumento da criminalidade juvenil no Brasil está sendo o fato motivador da discussão sobre a redução da maioridade penal. Fruto em maior parte de um processo de marginalização, a criminalidade juvenil ascende preocupação no que diz respeito a forma superficial de sua análise e também a influência obscura que tem tomado os embates ideológicos. Esta influência representada pelo sensacionalismo midiático, interesses políticos que visam somente o poder e longa ausência do governo nas prestações das garantias constitucionais deve cair por terra para dar fim aos argumentos que levam quase a totalidade da população a ser a favor da redução para dezesseis anos, da maioridade penal, e assim, possibilitar o fomento do pensamento sociológico correto, carregado de uma real consciência de justiça e de responsabilidade, tanto da sociedade como do governo, ao ter na eficácia de suas políticas públicas, a saída certa para a problemática.

Palavras-chave: Criminalidade juvenil; Redução da maioridade penal; Marginalização; Garantias constitucionais; Políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo principal analisar a problemática que cerne a redução da maioridade penal em seus aspectos mais importantes, uma vez que se mostra tão atual na sociedade brasileira, levantando calorosos debates entre as posições antagônicas. Porém, dentro desses debates observamos que as posições assumidas por quem endossa a redução são, na maioria das vezes, esvaziadas de uma real consciência sociológica e também jurídica, fundamentada em “achismos” justificados a partir de argumentos muitas vezes fantasiosos da realidade.

* Graduando do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

** Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

A partir dessa característica, achamos imprescindível um estudo inicial sobre a inimputabilidade do menor de dezoito anos fundamentada, antes de tudo, na Constituição da República de 1988, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, para, a partir daí, falarmos sobre a redução da maioridade penal em si.

Dentro do estudo da problemática da redução, identificamos os seus principais argumentos e, com uma análise pormenorizada, trouxemos à luz alguns fatores imprescindíveis que os justificam. As críticas a estes fatores fomentam a eficaz solução que trazemos neste escrito, que surge a partir da descoberta de que a criminalidade juvenil é causada pelo abandono do Estado, que marginaliza a parcela da sociedade mais atingida pela possível redução. Vimos então, que temos a obrigação de elucidar, sob uma óptica sociológico-jurídica, como falsa é a maioria dos argumentos pró-redução e qual o real papel do Estado na causa na solução da criminalidade juvenil.

2 A INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR DE DEZOITO ANOS

Primeiramente, é necessário entender que, sob a ótica da doutrina majoritária do Direito Penal pátrio, para ser constituído o crime, é necessário que se preencham três requisitos básicos: ser um fato típico, antijurídico - ou ilícito - e culpável. Este último é o elemento base para a discussão da inimputabilidade do menor de dezoito anos.

A culpabilidade, de acordo com a teoria normativista, é constituída por três requisitos: potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade. Portanto, na ausência de um desses requisitos, é retirada a culpabilidade da conduta humana, não sendo aplicada pena ao agente transgressor.

É na imputabilidade que reside a resposta para a não responsabilização penal do menor de dezoito anos, pois uma de suas causas justificantes é o seu desenvolvimento mental incompleto, segundo o ordenamento jurídico. Como declara a Constituição Federal em seu art. 228 e compactua o Código Penal em seu art. 27 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 104: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Em uma interpretação sistemática do artigo acima referido, Oliveira (2012) relata que se trata de presumir a imaturidade dos menores de dezoito anos, podendo-se inferir que eles não têm capacidade de entendimento quanto à prática de um fato típico e ilícito. Desta

forma, é possível que o indivíduo menor de dezoito anos tenha consciência da ilicitude que praticou, entretanto, ele não tem maturidade mental e emocional completa, ou seja, as suas condições físicas e psicológicas de saber que está realizando um ilícito não estão completamente formadas, não se podendo entender que ele tenha total discernimento quanto às suas decisões e quanto às suas vontades, por isso é considerado inimputável.

Vale ainda ressaltar, em uma análise criminológica, que a inimputabilidade do menor de dezoito anos não se trata apenas de um valor biológico ou psíquico do indivíduo, mas de uma Política Criminal, baseada no direito penal mínimo e na realidade carcerária do Brasil, onde seria totalmente inviável e negligente punir adolescentes em mesmo ambiente e forma como se imputa os adultos, pois, ao invés de tentar reduzir a violência, essa aumentaria.

Por consequência, segundo o sistema jurídico brasileiro, ao cometer um delito, o menor responderá mediante o Estatuto da Criança e do Adolescente como um ato infracional e não como crime, como o código penal prevê aos maiores de dezoito anos.

3 PORQUE DEFENDEM A REDUÇÃO?

Os defensores da redução da maioria penal se utilizam de diversos argumentos a favor dessa medida, inclusive, utilizando-se de várias searas do direito para justificar seus argumentos.

Um dos principais argumentos concerne à aptidão de discernir entre o certo e o errado, afirmando os defensores que um adolescente, nos dias de hoje, com o desenvolvimento de tecnologias e com a rapidez que as informações são propagadas na sociedade, teria total capacidade de fazer essa distinção. Tendo eles, também, consciência da sua impunidade, possibilita-os assim de cometer atos infracionais, sabendo que caso seja descobertos, não responderão como adultos e conseqüentemente não receberão penas mais severas.

Outra tese em favor da redução diz respeito à capacidade civil, trabalhista e eleitoral de um adolescente de dezesseis anos. O ordenamento jurídico brasileiro admite ao relativamente capaz a possibilidade do casamento e da emancipação e o direito de testar, o que confere aos adolescentes a capacidade de exprimir sua vontade e realizar negócios jurídicos. Ainda mais, no campo trabalhista, é conferido ao adolescente a partir dos dezesseis anos o direito a trabalhar e a partir de quatorze anos também, porém como aprendiz.

Enquanto, na seara eleitoral, o adolescente tem assegurado o direito ao voto. Nesse argumento, fica o questionamento por parte dos defensores que *se o relativamente capaz pode casar, testar, votar e realizar negócios jurídicos, porque não poderia também ser capaz de responder pelos seus atos?*

Outro argumento é baseado no direito comparado para assegurar a maioria penal, visto que, para alguns ordenamentos, a maioria penal se fixa em quatorze anos, para outros em dezesseis e mais alguns são fundamentados na gravidade do delito para então estabelecer a imputabilidade, como é o caso dos Estados Unidos e Grã-Bretanha.

Por fim, um último argumento em favor da redução refere-se à acentuada participação dos jovens infratores nos crimes de tráfico, sendo esses utilizados pelos traficantes por serem penalmente inimputáveis e por terem um Estatuto que aplica sanções mais brandas.

Percebe-se, finalmente, que a maior preocupação dos defensores da redução da maioria reside na problemática da violência, sendo entendido por eles que a redução dessa maioria implicaria em uma diminuição da violência existente na sociedade.

4 O CLAMOR SOCIAL E OS INTERESSES MIDIÁTICOS E POLÍTICOS

Recorremos, para início, à Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, que diz o seguinte: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”¹. Este direito é reconhecido como “direito a liberdade de imprensa” e é um dos fomentadores do Estado democrático de Direito, pois oferece um espaço favorável e transparente para a consolidação do regime democrático.

Porém, visto sob uma óptica mais minuciosa, este direito a liberdade de falar e informar pode se tornar demasiadamente perigoso visto a diversidade existente em seu processo hermenêutico, uma vez que não são impostos limites, nem muito menos critérios éticos pelos quais os múltiplos canais midiáticos devem se permear. A imprensa acaba não conseguindo enxergar qual seu devido papel em levar a notícia à sociedade, ficando limitada a sua própria ética que por demais se vê como reprovável. Valendo-se do sensacionalismo, apela aos sentimentos mais baixos de um povo humilde e/ou ignorante, que, ao ver os fatos deturpados pela mídia, se enche de um desejo radical e irracional sobre aquilo visto, caindo na

¹ BRASIL, Constituição Federal, Artigo 5º, inciso IX, 1988

rede dos interesses daqueles que moldaram a notícia conforme o seu querer. Como enunciou Pedro Nunes Cruvinel Neto (2013):

Não se pode, em nome da liberdade de expressão, ferir a dignidade e a integridade de um cidadão dotado de direitos previstos na Constituição Federal. Como então aduzido, a mídia exerce tamanha influência, ao ponto de alterar as decisões do homem-juiz, que tenta acalmar a ira da população que se informou do crime acontecido através do sensacionalismo exposto e difundido pela mídia. A mídia, através do seu poder de persuasão, expõe apenas o que querem que vejam, e não como realmente se procede. (CRUVINEL NETO, 2013).

Como foi elucidado pelo acadêmico, o poder da mídia, para alcançar seus interesses mais sórdidos, se torna o desvirtuador da liberdade de imprensa. Quando surgem casos de infrações cometidas por menores, se assim for de seus interesses, os meios de informação tratam logo de abraçar o fato com os braços da parcialidade, querendo efervescer a população com o sensacionalismo que passa para eles o que eles querem ouvir, forjando uma aparência que aquilo é somente a intolerância à impunidade, olvidando desta forma, os aspectos imprescindíveis que deveriam ser clareados. A população tem uma noção de justiça diversa da real, condenando o acontecimento no calor do momento, surgindo daí um clamor social que ignora toda e qualquer análise sociológica a respeito do menor infrator e da conjuntura social da qual ele veio. Agindo assim, somente resultam em soluções equivocadas, como a ideia de que a redução da maioria penal subtrairia os índices de violência no Brasil (PIMENTEL, 2011).

Um adolescente de 15 anos (oriundo de uma comunidade carente que teve em toda sua vida um Estado negligente na prestação das garantias constitucionais) quando assalta uma mercearia, seja por necessidade ou a mando do chefe criminoso daquela região que foi quem mostrou uma “oportunidade” para ele sair de sua condição miserável e alcançar uma possível ascensão social, pode passar (e muito provavelmente vai) nos famigerados programas policiais diários como bandido cruel cujo único direito merecido é o de ser preso para livrar a sociedade do perigo que ele significa, assim a mídia faz um desfavor social, deturpando o direito e ajudando a dismantelar a justiça em troca de audiência, lucro e atendimento de interesses sujos de uma camada superior que é mantida por esta consciência equivocada da população ignorante.

Entendemos que ainda mais preocupante é que este clamor social gerado pela consciência equivocada é atendido prontamente pela necessidade desmedida de aprovação social de alguns políticos que almejam galgar o poder ou simplesmente a sua manutenção nele. Eles fomentam este clamor social errado, executando, propondo e legislando a favor de

medidas como a redução da maioria penal. Esse apelo político veio à tona novamente no início de 2013, quando o universitário Victor Hugo Deppman foi morto por um menor em São Paulo durante um assalto em abril e logo todos os argumentos já supracitados a favor da redução foram jogados ferozmente na mídia. Houve então uma enquete online do dia 11 a 15 de abril, feita pela revista VEJA em seu site (Em: <<http://vejasp.abril.com.br/materia/enquete-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 31 maio 2013.) cujo resultado mostrou que 92% dos votantes são a favor da redução. Após isso, o governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, se pronunciou a favor da redução da maioria penal e naquele mesmo mês entregou a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal uma proposta de lei que amplia a pena máxima para os menores infratores para oito anos.

A questão de fundo que envolve a proposta obsoleta do governador é de menos Estado e mais controle através do sistema prisional, abarrotado de pessoas e de organizações criminosas. Atitudes como esta evidenciam o caráter apelativo do poder político ao atendimento do clamor social, visando solucionar mascaradamente a necessidade de uma falsa maior punibilidade, diminuindo assim a carga da responsabilidade de justiça social para a qual eles servem, e aumentando seu prestígio eleitoral.

5 A FALÁCIA

Mediante os argumentos expostos anteriormente em favor da redução da maioria penal, é pertinente abordar os fatores que anulam tais argumentos sob o fulcro de analisar a redução como um caminho errôneo a ser perseguido.

O primeiro argumento se refere ao discernimento do certo e errado e à consciência da impunidade do menor de dezoito anos. Para os contrários à redução da maioria, o jovem incapaz ainda não tem o amadurecimento necessário para entender a dinâmica das relações sociais, na medida em que a fase de aprendizagem da criança se estende até a adolescência, sendo essa a fase em que são desenvolvidos o físico e o psicológico do menor, e na qual há o momento de construção do seu caráter e personalidade. É importante lembrar também que, nessa fase, a criança ou o adolescente fica mais suscetível às situações do meio em que vive, podendo ser aliciado mais facilmente. Portanto, é necessário para diminuição da violência, ao invés de colocar adolescente em cadeia junto aos adultos, ser adotado políticas públicas voltadas a melhores condições sociais, como lazer, esporte e principalmente educação (todas

asseguradas pela Constituição Federal), garantindo assim ao jovem adolescente uma vida digna pautada em valores e princípios éticos.

O segundo argumento diz respeito à questão da capacidade civil, trabalhista e eleitoral dos relativamente capazes. Prontamente é pertinente ressaltar que todas essas capacidades são consideradas como direito adquirido pelo relativamente capaz, ao contrário da capacidade de ser punido criminalmente, sendo considerada uma obrigação, ou seja, não dá para escolher fazê-lo ou não. Ainda mais, a legislação brasileira adota diversos critérios etários, não existindo uma idade absoluta para todos os atos da vida civil. Portanto, é frágil argumentar a redução da maioridade tomando por base a faculdade do adolescente de dezesesseis anos, visto que o próprio ordenamento jurídico adota diferentes idades para diversas situações, não tendo a maioridade penal relação com a maioridade de outros atos da vida civil, pois tais atos não tem relação entre si.

Por terceiro, argumenta-se o direito comparado, considerando que em muitos países em que a imputabilidade é a partir de quatorze ou dezesesseis, seria esse o motivo que justifica o baixo índice de criminalidade. Esse argumento, por sua vez, é vazio quanto o aspecto sociológico de eficácia da lei, pois o índice de criminalidade não tem a ver apenas à maioridade penal desses países, mas outros fatores, como o desenvolvimento em nível de educação, trabalho, esportes, lazer, entre outros fatores. É, portanto, equivocado comparar o direito penal de países desenvolvidos com o direito tido no Brasil, visto o grande contraste desses dois direitos por diversos fatores sociais, econômicos e políticos.

Outro argumento diz respeito à facilidade de inserção dos jovens no mundo do tráfico pelo simples motivo dele ser inimputável. Argumento esse ineficaz para a redução da maioridade penal, visto que se a maioridade for realmente diminuída, serão admitidos e procurados para o mundo ilegal jovens cada vez menores. Como afirma Túlio Kahn, doutor em ciência política pela USP e coordenador de pesquisa do Ilanud – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente que diz que:

Rebaixar a idade penal para que os indivíduos com menos de 18 não sejam utilizados pelo crime organizado equivale a jogar no mundo do crime, jovens cada vez menores: adote-se o critério de 16 e os traficantes recrutarão os de 15, reduza-se para 11 e na manhã seguinte os de 10 serão aliciados como soldados do tráfico. (KAHN apud PIMENTEL, 2011).

Ainda há o argumento da estatística de crimes vinculada nas mídias sociais bastante tendenciosas, onde é mostrado intensamente o cometimento de delitos pelos jovens infratores.

Porém, as estatísticas mostram outra realidade, apresentando que o número de crimes contra a pessoa cometidos por adolescentes diminuiu – e não aumentou como alguns querem fazer parecer. Segundo dados da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, entre 2002 e 2011 os casos de homicídio apresentaram uma redução de 14,9% para 8,4%; os de latrocínio (roubo seguido de morte), de 5,5% para 1,9%; e os de estupro, de 3,3% para 1%.

Por fim, o mais destacado dos argumentos contrários à redução da maioria penal encontra respaldo constitucional, já mostrado anteriormente, a respeito da inimputabilidade do menor de dezoito anos previsto no artigo 228 da Carta Maior. Ou seja, é inconstitucional qualquer projeto de alteração da maioria penal, sendo a inimputabilidade uma garantia individual da criança e do adolescente. Tal argumento é corroborado ainda pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os direitos e garantias fundamentais não se encontram apenas no artigo 5º da CF, mas espalhados na Constituição.

6 O PAPEL DE EFETIVAS POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE À PROBLEMÁTICA

Após tamanha discussão a respeito desta problemática, nós entendemos que o menor infrator é vítima de uma marginalização forçada, fruto da desigualdade socioeconômica, fomentada por um Estado ausente e pelo preconceito instaurado pelas classes dominantes, que denigrem a imagem da totalidade da população carente e marginalizada.

Por marginalização, entendemos que ela acontece quando o Estado está tão ausente daquele meio social que a cidadania dos indivíduos que ali vivem parece não existir, logo está excluído da vida social e das decisões do seu governo, sendo inferiorizados e desvalorizados perante o restante da sociedade. Esses aspectos de desigualdade social, maculador da dignidade humana, “levam ao processo de marginalização do indivíduo. Marginalização significa dizer, que o indivíduo está ‘à margem’, foi excluído do seio social” (PIMENTEL, 2013).

Esse processo marginalizador é a prova e consequência principal do desrespeito à norma presente no art. 6º, dada pela Emenda Constitucional nº 64 de 2010, da *Lex Mather* vigente que diz que “São direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”²

² BRASIL, Constituição Federal, art. 6º, *caput*, 2010

Voltemos à história que foi narrada anteriormente. Se aquele adolescente de 15 anos que teve em toda sua vida um Estado negligente com as garantias que o supracitado art. 6º da Constituição Federal prenuncia, tivesse tido em vez dessa ausência, um Estado fortemente presente, ativo na comunidade em que o garoto foi criado, prestando a assistência a que a ele é devido, muito provavelmente o futuro do menino seria diferente, não dando espaço a pensamentos controversos sobre a criminalização dos jovens marginalizados.

Para ilustrar dignamente esta afirmação Resende e Duarte (2003, p. 24) trazem dados que dizem que em:

agosto de 1997, 7,12% são analfabetos e 71,01% não concluíram o ensino fundamental, dos quais 45,97% estão cursando o 1º grau menor e 25,04% estão cursando o 1º grau maior. Cumpre destacar, também, que, em todo país, apenas 3,96% dos adolescentes sob medida sócio educativa concluíram o ensino fundamental. (Caderno 1 DCA – SNDH – MJ – Atendimento ao adolescente em conflito com a lei – Coleção Garantia de Direito) (RESENDE E DUARTE, 2003, p. 25).

Percebemos que os índices de criminalidade juvenil estão intimamente ligados com o baixo grau de escolaridade que existe nas classes econômicas mais baixas. O que demonstra a necessidade de o governo investir em sua estrutura básica, abrangendo, principalmente, a educação. Desta forma, ressaltamos que a falta de vontade política dos governantes no fomento e aplicação de políticas básicas é um dos principais fatores responsáveis pelo aumento nos índices de criminalidade no Brasil. O Estado que não educa o menor é também aquele que quer puni-lo. Essa ideia associada à população em seu modo ingênuo de dizer o que é justiça, e os vários recursos midiáticos sensacionalistas que procuram resolver a problemática no calor do momento, sem que haja uma discussão realmente séria e embasada numa consciência sociológica, somente resulta em soluções equivocadas, como a ideia de que a redução da maioria penal subtrairia os índices de violência no Brasil. Em muito tal aparente solução resultaria no recrudescimento da delinquência, e a implantação de um estado onde a violência seria fator preponderante e frequente.

A sociedade cria um sentimento de irresponsabilidade com o que acontece, negando também a sua participação fundamental no processo de socialização dos marginalizados. Como asseverou Marx (2008, p. 16) quando disse que “Não é a consciência do homem que lhe determina o ser, mas, ao contrário, o seu ser social que lhe determina a consciência”.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, temos que concluir que seria um absoluto erro se por ventura viesse a ser efetivamente reduzida a maioria penal no Brasil. Com base em todas as argumentações realizadas aqui, a solução do problema da criminalidade no país não é uma medida que só agrava o desrespeito às normas constitucionais que garantem à população uma vida digna. E sim, com absoluta prontidão, dizemos que a solução seria a eficaz aplicação da norma do art. 6º da *Lex Mather*, sem necessidade alguma de alterar (e sim justificar) o que diz o art. 228 da referida lei maior.

O exclusivo interesse de alguns políticos pelo poder, o desmedido sensacionalismo midiático, a má gestão e a falta de vontade do governo só fomentam o clamor social desprovido de consciência sociológica e de discernimento de justiça, fazendo ter valor as inúmeras falácias que se travestem de soluções para o problema da criminalidade. É o desejo da sociedade em resolver um sério problema que ela mesma criou juntamente com o governo, da forma aparentemente mais fácil e rápida, não levando em consideração as imprescindíveis considerações axiológicas que levariam a solução mais eficaz.

Nunes, citado por Leal e Piedade Jr. (2003, p.34-35), contribui para nossa consideração final ao dizer que:

Traçando-se uma analogia, pode-se comparar, *mutatis mutandis*, que há uma doença (criminalidade) com suas causas correlatas (fome, miséria, discriminação, falta de estrutura familiar etc.). No Brasil, não se enfrentam as causas da doença. Combatem-se apenas os efeitos. Não se investe no social, na escola, na saúde, na moradia, em suma: na melhoria de vida da população. Pelo contrário, o que se vê é um Estado algoz de seus súditos, com voracidade fiscal inigualável, sem qualquer reciprocidade. Um Estado omissivo nas questões sociais, que se aproveita da boa-fé do povo para manipular opiniões e fazer acreditar que a melhor solução para os problemas é sempre a que ele (Estado) profetiza ser. O que dizer de um Estado que prefere construir prisões a construir escolas? (NUNES apud LEAL E PIEDADE Jr., 2003, p.34-35).

É de necessidade ímpar difundir uma consciência sociológica pelo povo, fazer com que ele se desarme do perigoso senso comum formado por interesses obscuros alheios, assim fazendo valer a eficácia das importantes normas que fundamentam nosso Estado democrático de Direito, que respeita e protege a população do caos social e nossa juventude de um triste futuro que muitos estão tendo hoje por descaso dos devidos responsáveis.

REFERÊNCIAS

ALCKMIN entrega projeto de lei sobre a maioria penal. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/04/17/interna_politica,372440/alcckmin-entrega-projeto-de-lei-sobre-a-maioridade-penal.shtml>. Acesso em: 31 maio 2013.

BRUM, Eliane. **Pela ampliação da maioria moral**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/eliane-brum/noticia/2013/04/pela-ampliacao-da-maioridade-moral.html>>. Acesso em: 04 jun. 2013.

CALLEGARI, André Luís. **Redução da maioria penal: uma proposta falaciosa**. Entrevista. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/519410-reducao-da-maioridade-penal-uma-proposta-falaciosa-entrevista-especial-com-andre-luis-callegari>>. Acesso em: 22 maio 2013.

CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649>. Acesso em maio 2013.

EM enquete, maioria vota a favor da redução da maioria penal: Votação foi ao ar na semana em que o estudante Victor Hugo Depmann foi morto durante assalto, no bairro do Belém; suspeito tem 17 anos. Disponível em: <<http://vejasp.abril.com.br/materia/enquete-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 31 maio 2013.

LEAL, C. B. ; PIEDADE Júnior. H. **Idade da Responsabilidade Penal: A Falácia das Propostas Reducionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 175p.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. 2ª São Paulo: Expressão Popular, 2008. 288 p.

OLIVEIRA, Anne Neves de. Aspectos controversos da redução da maioria penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649)

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12435>. Acesso em maio 2013.

PIMENTEL, Anna Claudya de Sá. A redução da maioria penal sob foco sociológico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10423&revista_caderno=3>. Acesso em maio 2013.

SEM novidades. Alckmin propõe a redução da maioria penal. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/sp/editorial.php?id_secao=38&id_editorial=1195>. Acesso em: 31 maio 2013.

THE PROBLEM OF REDUCING OF THE CRIMINAL AGE IN BRAZIL: A SOCIOLOGICAL AND LEGAL PERSPECTIVE

ABSTRACT

The problem about the apparent increase in juvenile criminality in Brazil is the fact motivating of the discussion about reduction in the criminal age. Result in greater part of the process of marginalization, juvenile crime brings up the concern in respect how surface analysis and also obscure influence that has taken the ideological confrontations. This influence represented by media sensationalism, political interests which seek only power and long absence of government in the provision of constitutional guarantees must fall to the ground to put an end to the arguments that lead almost the entire population to be in favor of reducing to sixteen the age of criminal responsibility, and thus enable the promotion of ethical sociological thought, born of a real awareness of justice and responsibility, both society as to the government, to have in the effectiveness of public politics, the right exit to the problem.

Keywords: Juvenile criminality; Reduction in the criminal age; Marginalization; Constitutional guarantees; Public politics.